

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/004.796/91-75

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.860

Recurso nº: 734860 - IRPF - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: REGINALDO VIEIRA

Recorrida : DRF EM CURITIBA/PR

IRPF - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se na cédula "H", como representativo de omissão de rendimentos, o valor de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Havendo indícios veementes de omissão de custos de construção de imóvel, é lícito o arbitramento feito com base em tabelas de custos mínimos elaboradas por entidade especializada, no desempenho de atribuições previstas em lei.

Vistos relatados e discutidos nos presentes autos de recurso interpostos por REGINALDO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


DANIEL SARMENTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/004.796/91-75

RECURSO Nº: 73.860

ACORDÃO Nº: 104-10.860

RECORRENTE: REGINALDO VIEIRA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado, através da Intimação nº 343, de 18.06.91, (fls. 73/75) foi intimado a se pronunciar quanto ao "Demonstrativo dos Custos das Construções", apurando-se, em consequência, acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 1.640.993,77, Cz\$ 3.868.918,69 e Ncz\$ 47.642,27 nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

O contribuinte, a fls. 80/81, se insurge contra a classificação de imóvel de alta categoria na tabela do SINDUSCON/PR sob o argumento de que a construção foi edificada sem sofisticação e que as instalações se destinam ao seu comércio e solicita que novos cálculos sejam elaborados, tomando-se por base os parâmetros do SINDUSCON para uma construção normal ou média.

Na Informação Fiscal constante a fls. 84, o autor do feito afirma acatar o argumento do contribuinte atribuindo custo de padrão normal e três pavimentos, espelhando a Notificação de Lançamento (fls. 20) uma variação patrimonial a descoberto referentes aos exercícios de 1987 e 1988, valores de Cz\$ 1.064.277,70 e Cz\$ 1.582.487,67, respectivamente.



Acórdão nº 104-10.860

Esclarece o autor do feito que o valor de Cz\$ 2.631.587,00, relativo à variação patrimonial declarada no exercício de 1987, é retificado para Cz\$ 576.279,00, em razão da inclusão indevida dos valores ao abrigo do DL. 2.303/86, devendo os bens constar na declaração de bens do exercício de 1988.(pag. 84) .

Na tempestiva impugnação, o sujeito passivo manifesta-se contrário à exigência, alegando, em síntese, que:

- o procedimento fiscal é inusitado e inválido , feito ao arrepio da legislação vigente, que traça normas muito rígidas para casos de arbitramento;

- os valores fixados pelo Sinduscon destinam-se a outros tipos de construção, regidos pela Lei 4591/64 e não para obras individuais e de execução econômica;

- a NB-140 fixa critérios para incorporação de edifícios em condomínio, atendendo exigências das Leis 4.591/64 e 4.864/65;

- as construções são para uso próprio do contribuinte, sem qualquer finalidade lucrativa;

- os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só podem ser impugnados com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (art. 678, § 2º do RIR/80);

- a obra da Rua Mal. Floriano teve seu custo declarado, segundo registros contábeis da firma Romildo Voss Construção Civil Ltda e obra da Rua Ipiranga, é um barração com acabamento rústico, não se lhe podendo aplicar nenhum critério aleatório.

Apreciando a impugnação, o AFTN, a fls. 103/105 , analisa o feito e conclui seja mantido integralmente o crédito tributário. Para perfeito entendimento e maior clareza dos funda-

Acórdão nº 104-10.860

mentos utilizados na Informação fiscal, realizo a leitura da peça aos ilustres conselheiros. (lido na íntegra)

A autoridade julgadora de primeira instância julga procedente o lançamento do crédito tributário, estando a decisão assim fundamentada:

- de acordo com o art. 678 do RIR/80, o lançamento de ofício poderá ser efetuado arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos que se encontrarem à disposição do fisco;

- no caso, havendo dois imóveis cujo valor da construção não foi integralmente declarado e não tendo o contribuinte apresentado documento comprobatório dos gastos efetivos, utilizou-se a tabela do SINDUSCON-PR, conforme PN-140 da ABNT, que apresenta o custo médio por m², segundo pesquisas levadas a efeito junto a construtoras da região;

- o sindicato tem autorização legal dos arts. 53 e 54 da Lei nº 4.591, de 1964, para promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil na região;

- os documentos apresentados na impugnação dizem respeito a declarações de engenheiros civis responsáveis pelas construções sobre os custos das obras terem sido os declarados pelo contribuinte, sem, contudo, anexar documentação hábil a comprovar o gasto efetivo na construção;

- o demonstrativo apresentado pelo construtor da obra, além de divergir dos valores declarados pelo sujeito passivo, diz respeito tão somente a mão-de-obra, encargos sociais e despesas de administração;

- não se pode aceitar a alegação do impugnante de que tais construções são " destinadas a uso próprio, sem finalidade lucrativa ", pois trata-se de um imóvel de três pavimentos , constituído de um sub-solo (estacionamento), térreo (um amplo apar

Acórdão nº 104-10.860

tamento e área destinada a uso comercial, onde funciona uma agência do Banco do Brasil) e pavimento superior (cinco apartamentos, conforme doc. de fls. 64/65);

- quanto ao critério para apuração da área útil, para fins fiscais, considerou-se o padrão " normal " para a construção da Marechal Floriano e " baixo " para a da rua Ipiranga, além do redutor de 30% aplicado.

Ciente em 22.06.92 e inconformado com o decidido, interpõe a este Primeiro Conselho de Contribuintes o recurso voluntário de fls. 117/119, protocolizado na repartição de origem em 17-07-92 .

Na fase recursal, argumenta o sujeito passivo, em síntese:

- a exigência decorre de mera presunção fiscal., de samparada de fundamentação legal;

- apresentou, em primeira instância, declarações de engenheiros e construtores das obras que comprovam o valor declarado, as quais, por si só, são suficientes como prova, não havendo nada que as desabone, devendo ser examinadas a fim de lhe ser conferido o real e devido valor;

- não prevalece o argumento do julgador de que tais construções teriam finalidade lucrativa, que se materializa pela especulação imobiliária, operações de compra e venda;

- ratifica os argumentos apresentados na inicial no sentido de que os índices do Sinduscon são específicos para os casos de incorporação de edifícios em condomínio;

- todos os dispositivos da Lei nº 4.591, citados na NB 140, referem-se aos casos de incorporação, não sendo esse o caso ora tratado;



Acórdão nº 104-10.860

- a NB 140 estabelece critérios para composição de custos unitários de edificações coletivos, conforme ressaltado pela própria fiscalização, e ainda que se referisse a construções particulares, não poderia ser utilizada como fundamento para exigência fiscal;

- o lançamento (art. 142 - CTN) é um ato vinculado e obrigatório da administração pública, devendo, pois, vincular-se à lei, em sentido formal e material;

- a NB - 140 é mero ato administrativo, sem nenhum conteúdo de Lei e, como ato normativo não se enquadra nas hipóteses do art. 100 do CTN;

- nos termos do art. 678, § 2º do RIR/80, os esclarecimentos prestados só poderiam ser impugnados com elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inxatidão , o que não ocorre em seu caso;

- requer o cancelamento da exigência.



É o relatório.

Acórdão nº 104-10.860

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

No mérito, entretanto, não vejo como atender à pretensão do recorrente.

Deve-se registrar, inicialmente, que a aplicação da tabela de custos mínimos do SINDUSCON acha-se amparada pela Lei nº 4.591, de 1964 e a sua elaboração assente em critérios da NB-140, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Considerando que o contribuinte omitiu custos de construções nos exercícios de 1987 e 1988 e não tendo logrado comprovar, documentalmente, os dispêndios realizados com as obras, não restava ao Fisco outra alternativa senão a de proceder ao arbitramento dos custos em tela mediante a incidência dos índices constantes da tabela mencionada.

De se observar, ademais, que segundo consta na decisão (fls. 109) foram adotados os índices correspondentes ao padrão "normal" para a construção da Rua Marechal Floriano e ao "baixo" para a da Rua Ipiranga. Aliás, a adoção de tais parâmetros foi solicitada pelo próprio contribuinte, a fls. 80, o que, de certo, o beneficiou.

Quanto ao argumento de que a Lei nº 4.591/64 é para incorporação, ao contribuinte foi aplicado o redutor de 30% nas construções, reduzindo sobremaneira a área útil em estudo, o que, também beneficiou o contribuinte.

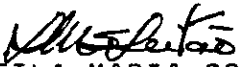
Deve-se consignar não ter havido qualquer irregularidade quanto ao procedimento do arbitramento, pois a utilização

Acórdão nº 104-10.860

da tabela do SINDUSCON é um mecanismo para se apurar o custo da obra, uma vez que, oferecida oportunidade ao contribuinte para comprovação hábil dos custos das construções, o mesmo não logrou fazê-lo .

Considerando, por derradeiro, a iterativa jurisprudência deste Conselho em torno da matéria, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA